



Acórdão nº

Processo nº 0001062-84.2017.814.0076

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Exceção de Suspeição

Excipiente: José Maria de Oliveira Mota Júnior

Advogado: Manoel Machado Júnior OAB/PA 9.295

Excepto: Juiz Wilson Corrêa de Souza – Magistrado da Vara única da Comarca do Acará

Procurador de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relator: DES. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO POR INIMIZADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS, TAMPOUCO DE INTERESSE DO JULGADOR NO RESULTADO DO FEITO ORIGINÁRIO. INCIDENTE JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1.1. A lei processual prevê como causa de suspensão do processo a arguição de impedimento ou de suspeição, sendo que mera arguição do incidente em face do Magistrado ocasiona a sustação do processo principal, ocasionando a chamada suspensão imprópria. Inteligência do artigo 313, III do CPC.

1.2. No caso, tendo em vista a instauração do presente incidente no bojo da Ação Cautelar que importou na suspensão provisória do prosseguimento do feito, a parte autora da ação se encontrava impossibilitada de ajuizar a ação principal no prazo previsto pela lei processual, de tal sorte que não merece acolhimento a prefacial sustentada.

**2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.**

2.1. Inexiste na lei processual civil exigência para que a instauração de exceção de suspeição de Magistrado seja precedida de procuração com poderes especiais, uma vez que tal hipótese não se encontra elencada no artigo 105 do CPC.

**3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

3.1. Constatando-se que a exceção de suspeição se encontra aparelhada com documentos, rol de testemunhas e exposição dos motivos da recusa, em consonância ao disposto no art. 146 do CPC/2015, descabe falar em inépcia da inicial.

**4. MÉRITO.**

4.1. Revela-se inviável o acolhimento da exceção de suspeição por inimizade do excipiente com o Magistrado pelo fato de manifestações deste em processos disciplinares, uma vez que não demonstram a parcialidade do julgador na condução da causa.

**5. Exceção julgada improcedente. À unanimidade.**

**ACÓRDÃO**



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Exceção de Suspeição, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 11 (onze) aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exa. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.  
Belém/PA, 19 de junho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oposta por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, com supedâneo no artigo 145, I, do CPC, contra o Juiz WILSON DE SOUZA CORREA, Magistrado da Vara Única da Comarca do Acará.

Na peça vestibular (fls. 02/24), alega o excipiente que o Ministério Público Estadual (MPE) ajuizou contra si Ação Cautelar de Afastamento do Cargo e Indisponibilidade de Bens. O fundamento da ação mencionada reside no fato de que na qualidade do Prefeito do Município do Acará agiu em completo descaso com a coisa pública, desrespeitando decisões judiciais, desviando recursos públicos, enriquecendo ilicitamente e praticando



diversas fraudes em licitação.

Informa o excipiente que as irregularidades estão materializadas em diversas representações prestadas pelos munícipes junto à Promotoria de Justiça e ao Núcleo de Combate à Improbidade e à Corrupção do Ministério Público do Pará. Alega, ainda, que a Controladoria Geral da União (CGU) produziu 4 (quatro) relatórios que atestam desvio de recursos públicos, bem como diversas irregularidades em licitação.

Relata que, não obstante as irregularidades apontadas, houve no Município do Acará greve por parte dos servidores públicos decorrente da falta de pagamento, bem como descumprimento da Recomendação nº 02/2016- PJ do Acará, de modo que a inicial da ação de improbidade demonstrou ser imperiosa a concessão de medida cautelar com o objetivo do afastamento do gestor municipal e a indisponibilidade de seus bens.

Afirma o excipiente que o Magistrado excepto indeferiu o pedido de seu afastamento do cargo, todavia, determinou a indisponibilidade de bens. Diz que referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, proc. 0015446-23.2016.8.14.0000, distribuído à Relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, que ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, determinou a sustação do pronunciamento atacado.

Relata que no dia 19/01/2019, ao se habilitar nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003141-07.2016.8.14.0000, contra o Magistrado excepto, tomou conhecimento de que o mesmo foi sancionado com a pena de censura em razão de representação disciplinar por si formulada.

Frisa que a celeuma que ensejou a formulação da Representação Disciplinar, proc. TJEPA nº 2014.7.000294-5 e CNJ Nº 0002839-37.2014.2.00.0000 se deu em relação a negativa do pedido de devolução dos servidores do Município do Acará que estavam à disposição da Comarca do Acará.

Notícia que em decisão datada de 28/01/2014, o Magistrado excepto foi impedido de atuar nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0005341-55.2013.8.14.0076, cujo objeto tratava de devolução de servidores. Ocorre que em desrespeito à decisão supra, o julgador proferiu nova decisão com os mesmos efeitos nos autos da Ação Civil Pública, proc. nº 0000441-92.2014.8.14.0076, de tal sorte que a conduta ensejou formulação de representação disciplinar.

Assevera o excipiente que conforme a instrução, será demonstrado a inimizade que o excepto tem contra si ao se observar as declarações feitas textualmente nas manifestações e defesas realizadas pelo Magistrado nos autos do procedimento disciplinar.

Relata o excipiente que, diferentemente do alegado, não houve celebração de nenhum convênio ou celebração técnica com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta com o Judiciário no sentido da liberação de servidores, uma vez que o fornecimento destes constitui ato de liberalidade e cortesia quando se encontrava na Chefia do Poder Executivo local.

Esclarece o excipiente que o Magistrado em questão o acusou de querer desestabilizar a regularidade do Judiciário, o que se mostra descabido, dado que as alegações formuladas por ele se traduzem em acusações falsas e mentirosas em um procedimento em que é parte. Diz que não está a se afirmar que a existência de uma representação disciplinar seria o bastante para afirmar a inimizade com o excepto, mas o que foi escrito contra si.



Afirma que não há como não se reconhecer a imparcialidade do Magistrado excepto para o processamento da ação originária, porquanto há evidentes divergências de caráter pessoal denotadoras de inimizade entre ambos, de modo que a hipótese tratada enseja a aplicação do artigo 145, I, do CPC. Diz, ainda, o excipiente, que litiga contra o Magistrado excepto nos autos da Queixa Crime nº 0002437-91.2016.8.14.0000, que atualmente se encontra sob a Relatoria da Desa. Nazaré Gouveia.

Após dissertar sobre a tempestividade, discorre a respeito do vício de capacidade subjetiva do julgador, uma vez que este proferiu acusações e ofensas pessoais ao excepto em suas manifestações e defesas nos autos da representação junto à corregedoria das Comarcas do Interior, situação esta que torna o Magistrado suspeito para atuar nos autos do processo nº 0007678-12.2015.8.14.0076.

Prossegue afirmando o excipiente, que no bojo da Representação Disciplinar, proc. nº 0002839-37.2014.8.000000 (CNJ), manejado em desfavor do excepto, não restou outra saída senão a instauração do presente incidente processual, sendo que a referida representação ensejou a penalidade de censura ao Magistrado, de modo que a inimizade entre ambos é notória, incidindo, na espécie, a hipótese do artigo 145, I, do CPC.

Alude o excipiente que o incômodo gerado decorre da demonstração de que o magistrado o acusou de tentar desestabilizar os serviços judiciários sem ter nenhum poder para tanto, tendo em vista que inexistente obrigação legal do Município do Acará em manter seus servidores à disposição do Judiciário.

Esclarece, ainda, que o excepto o compeliu a pagar um alto volume de horas extras acima do limite previsto na lei municipal, situação esta que implica em improbidade administrativa.

Alega o excipiente que o teor das transcrições consignadas nos autos de uma representação disciplinar por si movida em desfavor do excepto não foram proferidas no regular exercício de suas atividades jurisdicionais.

Requer o excipiente a intimação do Magistrado; a suspensão da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0007678-12.2016.8.14.0076 até o julgamento do presente incidente e, em caso de não acolhimento das razões pelo Magistrado de origem, a remessa dos autos à instância superior para o julgamento da exceção de suspeição, com a sua total procedência.

Com a inicial, foram juntados documentos às fls. 26/693.

Em decisão à fl. 694, o Magistrado excepto rejeitou os fundamentos do incidente processual e determinou o seu encaminhamento a esta instância para regular processamento.

Em suas razões defensivas (fls. 696/805), o Juiz de origem argumentou preliminar de ausência de pressuposto válido do processo por ausência de legitimidade ou interesse processual. Aduz que o excipiente não mais exerce a Prefeitura Municipal de Acará desde 01/01/2017 e que o presente incidente se vincula à Ação Cautelar de Afastamento do Cargo e de Indisponibilidade de bens que fora aforada contra aquele e demais Secretários Municipais.

Relata que na ação originária houve a indisponibilidade de bens, todavia, referida decisão foi suspensa por força de Agravo de Instrumento. Frisa que não foi observado o artigo 308 do CPC, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal, de modo que se faz necessária a



extinção da cautelar ajuizada e, por consequência, do presente incidente processual, conforme os precedentes jurisprudenciais que cita e pelo fato de haver julgamento desfavorável ao interesse do excipiente não é indicativo de parcialidade.

Argumenta, também, em sede preliminar, a ausência de procuração com poderes específicos para o aforamento do incidente, dado que o instrumento de mandato anexado aos autos não prevê poderes para o causídico intentar a exceção de suspeição e pelo fato do artigo 38 do atual CPC ser taxativo.

Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial, uma vez que no bojo da peça incidental não se vislumbra nenhuma das hipóteses dos artigos 144 e 145 do CPC. Esclarece que o excipiente não indica o início, tampouco o término da suspeição afirmada, sendo que todas as ações delineadas na peça incidental foram propostas em desfavor do Município do Acará e não contra a pessoa física excipiente, de modo que não se pode falar em interesse pessoal, patrimonial ou inimizade.

No mérito propriamente dito, disserta que o excipiente pretende com o aforamento do presente incidente discutir a sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0000473-68.2012.8.14.0076, que determinou a realização de concurso público e a dispensa de servidores temporários. Diz que o Município de Acará ao ser citado no cumprimento de sentença do processo supra, não elencou nenhuma das matérias de defesa elencadas pela lei processual, tendo o ente, por intermédio de seu representante demonstrado recalcitrância quanto ao não cumprimento da ordem judicial.

Relata que o excipiente requereu junto a este Tribunal a avocação do processo nº 0000473-68.2012.8.14.0076, tendo o seu pedido sido negado.

Diz também que no bojo do processo nº 0029735-92.2015.8.14.0000, houve indeferimento do pedido de avocação dos autos pela Presidência deste Tribunal, uma vez que o valor da causa da ação correspondia a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não foi objeto de impugnação e que se encontrava abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos a época para justificar a remessa necessária.

Assevera o excepto que a questão sobre a devolução dos servidores foi judicializada pela Defensoria Pública, que requereu a permanência dos funcionários do Município do Acará na comarca de origem para evitar a descontinuidade do serviço. Esclarece que o excipiente omitiu a informação de que havia em processo de celebração, um convênio entre o Município e o Judiciário.

Argumenta o excepto a inexistência de ilicitude em sua conduta por ausência de determinação expressa e específica para a imediata devolução dos servidores.

Afirma a respeito do descumprimento de cláusula do convênio celebrado entre o Município de Acará e o Tribunal de Justiça do Estado. Diz que no dia 07/02/2014, o excipiente formalizou ofício perante a comarca de origem informando que manteria os servidores públicos municipais cedidos ao Judiciário até o desfecho da Ação Civil Pública intentada pela Defensoria Pública. Logo após, protocolizou reclamação correicional perante a Corregedoria e que através de matéria jornalística veiculada no jornal Diário do Pará, este atribuiu ao ora excepto a prática de abuso de poder.



Sustenta que o excipiente com o ajuizamento do presente incidente praticou ato incompatível com a natureza do instituto, uma vez que a quando do requerimento de sua candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito nos autos do processo n° 267-26.2016.6.14.0094, no pleito de 2016, teve o seu pedido deferido quando se encontrava o excepto na condição de Magistrado na 94ª Zona Eleitoral.

Ao final, requereu o excepto a improcedência da inicial de exceção de suspeição por não demonstração de nenhuma das hipóteses dos artigos 144 e 145 do CPC.

Os autos foram distribuídos originariamente à Desa. Nadja Nara Cobra Meda (fl. 845).

Através do petitório (pág. 847), a Associação dos Magistrados do Estado do Pará requereu sua habilitação no feito para fins de acompanhamento do seu trâmite.

Em decisão (fl. 851), a Relatora determinou a redistribuição do feito ante a prevenção deste Magistrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 858/860 v.), pronunciou-se pelo conhecimento e improcedência da presente incidente. É o relato do necessário.

#### VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Exceção de Suspeição intentada por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JÚNIOR contra o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca do Acará WILSON DE SOUZA CORRÊA.

Havendo preliminares suscitadas pelo excepto, passo às suas análises.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

Disserta o Magistrado excepto a ausência de interesse processual, uma vez que o presente incidente se vincula e é dependente da Ação Cautelar de Afastamento do Cargo e de Indisponibilidade de Bens, proc. registrado sob o n° 0007678-12.2016.8.14.0076, e que não foi proposta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prescreve o artigo 308 do CPC.

Todavia, razão não assiste ao excepto nesse ponto. Isso porque o CPC prevê como causa de suspensão do processo a arguição de impedimento ou de suspeição, sendo que mera arguição do incidente em face do Magistrado ocasiona a sustação do processo principal, ocasionando a chamada suspensão imprópria, conforme disciplina o artigo 313, III, do estatuto mencionado, verbis:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

Nesse diapasão, tendo em vista a instauração do presente incidente no bojo da Ação Cautelar que importou na suspensão provisória do prosseguimento do feito, a parte autora da ação se encontrava impossibilitada de ajuizar a



ação principal no prazo previsto pela lei processual, de tal sorte que não merece acolhimento a prefacial sustentada, razão pela qual a rejeito.

**DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.**

Discorre o Magistrado excepto que o presente incidente não deve ser conhecido, uma vez que o excipiente não carrou aos autos procuração com poderes especiais para a arguição da suspeição.

Todavia, a lei processual que trata da regra geral para representação das partes por seus procuradores é a chamada procuração ad judicia, que atribui capacidade para a prática de atos processuais. Eis o que dispõe o artigo 105 do CPC, verbis:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

No dispositivo ao norte citado, há taxativamente os atos que dependem de procuração especial, de modo que não há vedação legal quanto a arguição de exceção de suspeição, tendo em vista que o dispositivo é claro em prescrever que o instrumento de mandato habilita o advogado a praticar todos os atos do processo.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Sobre essa preliminar, em que pese o excepto ter a sustentado em razão da inobservância das regras contidas no artigo 330, § 1º, I, do CPC, razão não lhe assiste. Isso porque constato que a exceção de suspeição se encontra aparelhada com documentos, rol de testemunhas e exposição dos motivos da recusa, em consonância ao disposto no art. 146 do CPC/2015, não se havendo razões para o seu acolhimento, razão pela qual a refuto.

**MÉRITO.**

No que tange a controvérsia de fundo, adentrando especificamente nas causas ensejadoras da suspeição de parcialidade do juiz, anoto que se encontram elencadas no artigo 145, que são taxativos, nos seguintes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.



§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Além disso, as hipóteses previstas no referido dispositivo legal devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de se comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções, exigindo-se que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, com a finalidade de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que vislumbro inócurre na espécie.

Ressalto que para acolhimento da exceção de suspeição é indispensável prova indubitosa de sua razão, conforme aduz o 168, § 2º, RITJE/PA, o que não foi verificado no caso em comento. Com efeito, a inicial não apresenta provas de que ao julgador é íntimo ou inimigo das partes; de que estas são credoras ou devedoras daquela ou seus parentes; de que o magistrado é herdeiro das partes ou tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo, tampouco que tenha demonstrado interesse no resultado do julgamento.

Depreende-se das razões da presente exceção que a parcialidade do juiz seria decorrente de alegada suposta inimizade com o excipiente, fato que se originaria das declarações feitas textualmente nas manifestações e nas defesas apresentadas pelo excepto nos autos de procedimento disciplinar.

No entanto, analisando detidamente os autos deste incidente, não consta qualquer comprovação de que o julgador tenha agido com falta de imparcialidade, ou tenha apresentado manifestação de interesse no julgamento da causa em favor da parte autora da ação principal.

Como visto, a oposição da presente suspeição decorre da insatisfação do excipiente no decorrer da Ação Cautelar de Afastamento de Cargo c/c Indisponibilidade de bens, não sendo demonstrado que os atos processuais procedidos pelo magistrado ensejaria a parcialidade dele para o julgamento da demanda, nos termos dos incisos do artigo 146 do NCPC.

É importante acrescentar que no processo administrativo disciplinar promovido, sob o nº 0003141-07.2016.8.14.00000, em desfavor do excepto, no qual foi Relator o Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, a análise do procedimento se pautou na conduta incorreta do magistrado em relação à legislação pátria e do princípio da hierarquia, na medida que houve decisão de agravo de instrumento que determinou o impedimento do juiz para atuar nos autos de mandado de segurança, no entanto houve descumprimento da determinação emanada desta instância.

Assim, constata-se que o procedimento administrativo não se relaciona à ação originária em que se alega a exceção de suspeição do magistrado. Logo, diante da ausência de elementos que caracterizem a imparcialidade do excepto, não merece acolhimento o presente incidente.

A propósito, em caso análogo ao dos autos, assim se posicionou este Tribunal verbis:

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. INIMIZADE E INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO REJEITADO.**





PRECEDENTES STJ E TJPA. 1. A Exceção de Suspeição é admitida quando fundada a parcialidade do juiz pelos motivos apontados de forma taxativa nos incisos do art. 135 do CPC. 2. In casu, inviável o acolhimento do pedido diante do inconformismo da parte, tendo por base meras alegações acerca de inimizade com o excipiente em razão de atos processuais praticados no curso da ação, desprovida de qualquer suporte fático-probatório. Precedentes STJ e TJPA. 3. A simples alegação de que o magistrado é parcial, não demonstrando seu real interesse no desfecho das ações que envolvem o excipiente não tem o condão de comprovar a ausência de isenção de ânimo do excepto para julgamento da causa. Inadmissibilidade. Para que se possa inferir da parcialidade do magistrado torna-se indispensável clara e precisa demonstração de seu interesse em beneficiar a parte contrária. 4. Ademais, qualquer decisão contrária aos interesses da parte excipiente, poderá ser eventualmente combatida por meio dos recursos previstos na legislação processual civil, não sendo suficiente para comprovação de suspeição do Juízo. (Precedente Corte Especial STJ). 5. Exceção rejeitada à unanimidade.  
(2017.02289354-34, 175.994, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-31, Publicado em 2017-06-09)

Desse modo, o certo é que, na hipótese de juízes exprimirem, na visão das partes, desacertos em suas decisões, quem se achar prejudicado deve se valer dos recursos cabíveis. E em relação tanto à amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes, bem como no que diz respeito ao interesse do juiz no julgamento, para torná-lo suspeito, devem ser cabalmente demonstradas essas circunstâncias por fato idôneo o bastante para tanto, pelo que, não existindo tal prova na hipótese em análise, a arguição não tem cabimento.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos da fundamentação supra

É como o voto.

Belém, PA, 19 de junho de 2019

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator